



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
RECURSO DE J. SIMÕES E A. CHAMORRO
CONTRA O JORNAL "PORTUCALENSE"
(Aprovada na reunião plenária de 22.SET.99)

I - OS FACTOS

I.1 - Em 99.07.26 recebeu a Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso de J. Simões e A. Chamorro contra o jornal "Portucalense", por este não haver publicado a resposta a um texto saído em quase toda a primeira página e no conjunto das páginas 12 e 13 do mensário "Portucalense" nº 132, de Maio/Junho de 1999, relativamente à organização anual do certame "Miss Portugal Suíça" de que tanto os recorrentes como o jornal se reclamam o direito.

I.2 - Os recorrentes pretenderam exercer o seu direito de resposta, contra a versão do jornal, a 5 de Julho, e insistiram a 21 de Julho. Sem êxito. Nem o texto de resposta foi publicado nem o jornal escreveu aos recorrentes explicando a razão da denegação do exercício do direito de resposta.

I.3 - Os aspectos de facto subjacentes do dissídio não se afiguram, para o caso, muito relevantes. São confusos e contraditórios. O fulcral é que ambos os contendores, com cópia de argumentação e adução de factos, procuram veementemente sustentar versões completamente diferentes quanto a quem tem direito a organizar o certame "Miss Portugal Suíça", questão que constitui o pomo da discórdia. O Director do "Portucalense" ao responder ao pedido da AACS sobre a situação, não negou a não publicação da resposta dos recorrentes nem o facto de não lhes haver escrito com a fundamentação da denegação daquele exercício. Limita-se a explicar, com grande detalhe, a sua posição no conflito, também detalhada e inconclusiva.

II - ANÁLISE DA SITUAÇÃO

II.1 - É indiscutível que a Alta Autoridade para a Comunicação Social tem competência para avocar o recurso, apreciando-o e sobre ele deliberando. Antes de tudo, porque essa tarefa lhe é cometida pelo artigo 39º da Constituição da República, mas outrossim porque, a nível da legislação ordi-

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

nária, porque essa tarefa lhe é imposta pela alínea i) do artigo 3º e pela alínea c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

II.2 - É largamente conhecida a relevância fulcral do instituto dos direitos de resposta e de rectificação na nossa ordem jurídica como de resto na de quase todos os Estados de Direito. Trata-se de permitir a pessoas interpeladas em órgãos de comunicação social, com ou sem ofensa do respectivo bom-nome, de, no mesmo órgão, inserirem a sua versão contraditória dos factos, complementando junto dos leitores a representação contrastada do conjunto da situação. Este direito é exercido gratuitamente e com equivalente visibilidade relativamente ao texto desencadeador, apenas podendo ser denegado em certas circunstâncias que a lei tipifica taxativamente, devendo em tempo o director do órgão avisar o respondente da ou das razões de denegação, o que, no caso vertente e como já se disse acima, não foi feito pelo "Portugalense".

II.3 - Na emergência ocorrem todas as circunstâncias (ver os artigos 24º a 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 31-A/98, de 14 de Junho) que a lei prevê para que possa ser exercido o direito de resposta, designadamente o efeito directo e útil com o texto respondido (nº 4 do artigo 25º da Lei nº 2/99, Lei de Imprensa). Não se põe aqui pois de todo o problema da legitimidade dos respondentes (nº 7 do artigo 26º da citada Lei), tanto mais que os recorrentes são, no artigo original, clara e manifestamente identificados, com os seus nomes e inclusive com as respectivas fotografias e duramente criticados, por vezes com grande contundência. Semelhante circunstância desvaloriza por inteiro o argumento de que a resposta conteria expressões desproporcionadamente desprimorosas (nº 4 do artigo 25º da Lei de Imprensa), uma vez que a um ataque violento não se deve exigir uma resposta cortês.

III - CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Tendo apreciado um recurso de J. Simões e A. Chamorro contra o mensário "Portugalense", por ilegítima denegação do direito de resposta a um texto do periódico publicado nas páginas 1ª, 12ª e 13ª do "Portugalense" nº 132 acerca da organização do certame "Miss Portugal Suíça", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

3411



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

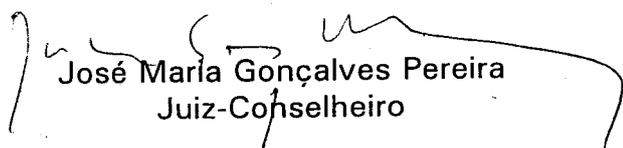
a) Dar provimento ao recurso, uma vez confirmado que a denegação do pretendido exercício do direito de resposta é contrária à lei; pelo que determina que a resposta seja publicada no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção desta Deliberação, a qual é vinculativa, constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (artº 348º, nº 1, do Código Penal), nos termos do nº 5 do artigo 7º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto;

b) Recomendar ao "Portugalense" que cumpra escrupulosamente o normativo ético-legal em vigor, ao qual está obrigado.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Sebastião Lima Rego (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Artur Portela, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro, Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e Beltrão de Carvalho.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 22 de Setembro de 1999

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

SLR/AM